

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.278, DE 2019

(Apensoes PLs nºs 234/20, 2.747/21 e 2.126/22)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial.

Autor: Dep. SANDERSON

Relator: Dep. Delegado ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.278, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Sanderson, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial.

Em sua justificação, o nobre Autor assevera ser possível observar “que o índice de violência contra a mulher encontra-se em crescimento, ultrapassando a marca de 68 mil casos noticiados em 2018, conforme a base de dados da Linear Clipping, utilizada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Câmara dos Deputados, que deu origem ao Mapa da Violência Contra a Mulher 2018”.

Acrescenta que “somente no estado do Rio Grande do Sul, a quantidade de feminicídios aumentou dez vezes mais do que a média nacional, de acordo com os dados do Anuário de Segurança Pública 2018. En-



* C D 2 2 5 5 7 8 9 3 6 0 0 *

quanto em nível nacional o índice de feminicídio cresceu 4% de 2017 para 2018, no mesmo período, no Rio Grande do Sul, foi registrado um aumento de 40,5%".

Finaliza asseverando que os "dados, em conjunto, demonstram que o Estado não tem sido efetivo em prover a segurança de seus cidadãos, e, mais que isso, não vem sendo efetivo em proteger as mulheres sob medida protetiva devidamente decretada por ordem judicial, razão pela qual faz-se necessário que seja autorizado o porte de arma para essas mulheres".

Apensado encontra-se o PL nº 234, de 2020, que altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para permitir que mulheres tenham direito ao porte de arma de fogo. Em sua justificação, o nobre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança explica que sua proposta pretende incluir as mulheres no rol daqueles que podem portar armas de fogo e acrescenta que "essa medida se faz necessária diante dos exorbitantes índices de violência contra a mulher em nosso país, a despeito de todas as medidas protetivas já existentes".³

Igualmente apensado está o PL nº 2.747, de 2021, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial ou sob comprovada ameaça de agressão. O distinto Autor argumenta que "o Estado não consegue assegurar, efetiva e integralmente, a proteção das mulheres" e que "em face disso, não se pode negar às potenciais e prováveis vítimas o direito à autodefesa que, fisicamente mais fracas, só dispõem de um meio de superar e se contrapor aos eventuais agressores: pelo uso de uma arma de fogo".



Outro apensado é o PL 2126/2022, que “altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial ou sob qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Na Justificação, o digno autor assevera que “o economista americano Lawrence Southwick, fez uma análise dos dados fornecidos pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos, e descobriu que a chance dela de sair ferida gravemente em um ataque reagindo sem uma arma era aproximadamente 4 vezes maior do que quando elas optavam pela reação de posse de uma arma. Assim sendo, é notório o quanto importante é ter a liberdade de defender-se legitimamente numa situação de clara e evidente necessidade de permitir à vítima uma equalização de forças com seu agressor, o que as armas de fogo realizam independente de altura, peso, compleição física ou sexo dos envolvidos”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (Cmulher); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental as proposições não receberam emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nos 6.278/2019, 234/2020, 2.747/2021 e 2.126/2022 foram distribuídos a esta Comissão por tratar de assunto atinente à providência para minorar a violência contra as mulheres, nos termos em que dispõe a alínea 'a', do inciso XXIV, do art. 32, do RICD.

As proposições têm o claro objetivo de alterar a legislação para conceder o porte de arma de fogo às mulheres que recebam medida protetiva judicial.

Estamos de acordo com o nobre Autor, o Deputado Sanderson, quando afirma que:

O índice de violência contra a mulher encontra-se em crescimento, ultrapassando a marca de 68 mil casos noticiados em 2018, conforme a base de dados da Linear Clipping, utilizada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Câmara dos Deputados, que deu origem ao Mapa da Violência Contra a Mulher 2018.

É uma constatação estarrecedora. Já imaginamos que, com o contexto do isolamento social causado pela pandemia, esse quadro tenha se agravado ainda mais, uma vez que as mulheres e seus potenciais agressores estiveram convivendo mais tempo no ambiente residencial.

Em matéria disponível no Portal G1¹, há indicação de que essa violência não só aumentou no Brasil, mas no mundo inteiro. Segundo a

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/23/com-restricoes-da-pandemia-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-e-fenomeno-mundial.ghtml>>. Acesso em: 5 abr. 2021.



* c d 2 2 5 5 7 8 9 3 6 0 0 *

fonte, “o confinamento levou a aumentos das denúncias ou ligações para as autoridades por violência doméstica de 30% no Chipre, 33% em Singapura, 30% na França e 25% na Argentina”. No Brasil, ocorreram “648 feminicídios no primeiro semestre de 2020, 1,9% a mais que no mesmo período de 2019”.

Diante desse contexto, não há como negar a relevância da proposta, diante da sua simplicidade que é facilitar o acesso ao porte de arma de fogo para que as mulheres que assim o desejarem possam prover a sua própria defesa. Entendemos que a medida de restringir essa possibilidade às mulheres que recebam medida protetiva judicial traz o equilíbrio diante da necessidade geral de restringir o porte de armas no Brasil. Conceder esse porte a todas as mulheres não parece adequado até por que nem todas as mulheres brasileiras sofrem violência doméstica, nem recebem medidas protetivas judiciais.

O PL nº 234/2020, que propõe medida semelhante, estende o porte de arma a todas as mulheres, sem impor restrição alguma. É uma preocupação notável e que merece ser considerada. Além disso, podemos observar que a ideia trazida pelo PL nº 234/20, a partir da leitura de sua justificação, se assemelha à necessidade que pretendemos atender.

O PL nº 2.747/2021, que também determina que as mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial ou sob comprovada ameaça de agressão passam a fazer parte do rol de pessoas que podem portar armas de fogo.

Por sua vez, o PL 2.126/2022, seguindo na mesma linha dos demais, acrescenta como beneficiária a mulher “sob qualquer ação ou omis-



são baseada no sexo que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

Considerando o conteúdo das quatro proposições, decidimos apresentar Substitutivo que contemple todas as propostas em análise de forma a disponibilizarmos condições para que as mulheres sob ameaça possam ter acesso mais facilitado e célere ao porte de arma de fogo.

Entretanto, duas adaptações são necessárias em relação ao texto do PL 2.126/2022. Uma se refere à exclusão do vocábulo 'morte' de seu art. 2º, que inclui o inciso XII ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. Outra, com relação ao igualmente incluído § 1º-A ao mesmo art. 6º. Ocorre que não se deve aproveitar dispositivo revogado, a teor do disposto no inciso V do art. 17 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017², que regulamentou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998³:

Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:

.....

V – o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, caput, inciso X, da Constituição, é vedado; e

² "Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado". Referido decreto é aplicado subsidiariamente no âmbito dos demais poderes.

³ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



* C D 2 2 5 5 7 8 9 3 6 0 0 *

Tendo em vista o acima exposto e para dar continuidade ao processo legislativo de tão importante alteração legislativa, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n^{os}s 6.278/2019, 234/2020, 2.747/2021 e 2.126/2022, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Apresentação: 01/11/2022 14:49 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 6278/2019

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

2022-9765-260



* C D 2 2 5 5 5 7 8 9 3 6 0 0 * TexEdit

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.278, DE 2019, 234, DE 2020, 2.747, DE 2021 E 2.126, DE 2022

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.806, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XII – mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial ou que esteja sujeita a ação ou omissão baseada no sexo que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

.....



§ 1º-D As pessoas mencionadas no inciso XII do caput têm direito de adquirir e portar arma de fogo de propriedade particular, em todo território nacional, bastando comprovar:

I – idade mínima de dezoito anos;

II – capacidade técnica; e

III – aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo."

(NR)

Art. 3º A análise da documentação e da verificação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão do porte de arma terá absoluta prioridade administrativa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

Relator

2022-9765-260



* C D 2 2 5 5 5 7 8 9 3 6 0 0 *

